



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11131.001187/2010-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.269 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** UNIQUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 04/04/2007 a 29/01/2009

**NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO COMPREENSÍVEL.**

Afasta-se a ocorrência de nulidade do auto de infração e violação ao direito de defesa por fundamentação insatisfatória, quando se verifica que as circunstâncias básicas que geraram o lançamento foram declinadas, de modo a permitir a compreensão da imputação feita.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007.**

O descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 pela Administração Tributária não conduz à decadência ou à prescrição intercorrente, no processo administrativo fiscal.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo- fiscal, conforme determinado na Súmula CARF nº 11.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 163.**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que o julgador considere os procedimentos prescindíveis ou impraticáveis.

Afasta-se a ocorrência de nulidade do auto de infração e violação ao direito de defesa por fundamentação insatisfatória, quando se verifica que as circunstâncias básicas que geraram o lançamento foram declinadas, de modo a permitir a compreensão da imputação feita.

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. NCM 8539.50.00. KIT DE ILUMINAÇÃO.**

Lâmpadas constituídas por um ou mais diodos emissores de luz (LED), de 12 V ou 24 V, de pequenas dimensões, com tamanho máximo de 60 mm, próprias para serem utilizadas na iluminação interna de automóveis, classificam-se na NCM 8539.50.00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FOR:

Trata-se de autuação fiscal, através da qual foram exigidos PIS/PASEPimportação, COFINS-importação, acrescidos de multa de ofício de 75%, e juros de mora, bem como multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, por classificação incorreta na NCM, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001; perfazendo, na data da autuação, um total de R\$ 32.062,74.

No RELATÓRIO FINAL DE PROCEDIMENTO FISCAL (fls. 40-53), consta:

“[...] A presente ação fiscal originou-se de Representação da Alfândega do Aeroporto de Fortaleza, alertando que a empresa havia realizado importações de "kits de iluminação para faróis xenon", classificados no código tarifário da NCM - 8539.39.00, quando deveriam ter sido enquadrados em código tarifário 8512.20.19.

Conforme fundamentado no decorrer deste Relatório, nos termos da legislação vigente, constatamos erro de classificação fiscal das mercadorias por parte do contribuinte nas DI's n.º 07/0432604-8, 07/0771607-6, 07/10712035, 07/1291625-8, 07/1410604-0, 07/1692120-5, 07/1796369-6, 08/0132679-0, 08/0185045-7, 08/0613276-5, 08/0751504-8, 08/0975321-3, 08/1093726-8, 08/1140045-4, 08/1354046-6, 08/1364051-7, 08/1592027-4, 09/0122940-1 e 09/1136321-6, bem como diferenças devidas de PIS/COFINS tendo em vista que as importações foram realizadas por empresa não fabricante de veículos devendo ser aplicadas alíquotas majoradas do PIS e COFINS sobre a importação de autopeças, conforme § 9, art. 8 da Lei n 10.865/2004.

Assim sendo, em face de tal irregularidade, comentada nos itens seguintes deste Relatório, efetuamos o lançamento das contribuições PIS e COFINS e das penalidades aplicáveis às importações referentes às DI's acima relacionadas.

[...]

## 2. DA IRREGULARIDADE CONSTATADA

Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte bem como dos dados contidos nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil verificamos a classificação em código tarifário da tabela NCM equivocado das mercadorias contidas nas DIs n.º 07/0432604-8, 07/0771607-6, 07/1071203-5, 07/1291625-8, 07/1410604-0, 07/1692120-5, 07/1796369-6, 08/0132679-0, 08/0185045-7, 08/0613276-5, 08/0751504-8, 08/0975321-3, 08/1093726-8, 08/1140045-4, 08/1354046-6, 08/1364051-7, 08/1592027-4, 09/0122940-1 e 09/1136321-6.

A classificação fiscal em código da NCM incorreto gerou diferenças devidas de PIS/COFINS tendo em vista que as importações realizadas foram realizadas por empresa não fabricante de veículos para os quais são aplicadas alíquotas majoradas na importação de autopeças bem como multa por desconformidade da classificação fiscal das mercadorias.

### 2.1. DA DESCONFORMIDADE DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS NAS DIs

Conforme demonstrado a seguir, o produto importado referente às DI's n.º 07/0432604-8, 07/0771607-6, 07/1071203-5, 07/1291625-8, 07/1410604-0, 07/1692120-5, 07/1796369-6, 08/0132679-0, 08/0185045-7, 08/0613276-5, 08/0751504-5, 08/0075321-3, 08/1093726-8, 08/1140045-4, 08/1354046-6, 08/1364051-7, 08/1592027-4, 09/0122940-1 e 09/1136321-6 (fls. 76/220) identificadas no Quadro 1, foi classificado em desconformidade com as regras do Sistema Harmonizado de Mercadorias. Ou seja, a classificação de "kit de iluminação para faróis xenon" no código tarifário da NCM 8539.39.00 está incorreta uma vez que o código é o 8512.20.19 conforme abaixo explicitado.

As importações de 'kit de iluminação para faróis xenon', assinaladas no Quadro 1 a seguir, realizadas por UNIQUE, foram classificadas pelo importador, incorretamente, no código tarifário da NCM 8539.39.00 - Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta, outros.

O Quadro 1 apresenta as importações de 1 "kit de iluminação para faróis xenon" referentes as DI's n.º 07/0432604-8, 07/0771607-6, 07/1071203-5, 07/1291625-8, 07/1410604-0, 07/1692120-5, 07/1796369-6, 08/0132679-0, 08/0185045-7, 08/0613276-5, 08/0751504-8, 08/0976321-3, 08/1093726-8, 08/1140045-4, 08/1354046-6, 08/1364051-7, 08/1592027-4, 09/0122940-1 e 09/1136321-6 (fls. 76/220) registradas pelo contribuinte UNIQUE, com a NCM declarada e a reclassificada:

[...]

Ocorre que, conforme consta das DIs e dos documentos apresentados, Nota Fiscal de Entrada, Fatura, BL (fls. 76/220), a empresa importou LÂMPADAS AUTOMOTIVAS 12V DE DESCARGA DE ALTA INTENSIDADE - HID XENON LAMP, jogo composto por 2 lâmpadas, reatores, suporte e cabos.

De acordo com a Solução de Consulta SRRF/9/DIANA n.º 168 de 25/04/2007, o código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM correto para kits de iluminação para faróis Xenon é 8512.20.19 (fls. 227/230).

O nome comercial da mercadoria importada é "kit de iluminação para faróis Xenon". De uso automotivo, em 12V, consiste esse kit de duas lâmpadas, 2 ou 4

reatores e demais componentes e acessórios eletrônicos para a devida instalação e funcionamento (suportes de metal para os reatores (ballast) e os cabos).

Sua função principal é a iluminação automotiva especial, através do uso em faróis de veículos. As lâmpadas comuns são substituídas pelas novas, fornecidas pelo kit.

[...]

O "kit de iluminação para faróis xenon" é um artigo que se destina a ser montado em faróis de veículos automóveis, sendo próprio para fornecer iluminação automotiva diferenciada (mais eficaz), 'em substituição às lâmpadas comuns'

A divergência entre a classificação; fiscal adotada pelo contribuinte nas DI's acima referidas (NCM 8539.39.00) e a classificação fiscal adequada (NCM 8512.20.19) está na posição. Na posição 8539 classificam-se as LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA, INCLUÍDOS OS ARTIGOS DENOMINADOS "FARÓIS E PROJETORES EM UNIDADES SELADAS" E AS LÂMPADAS E TUBOS DE RAIOS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO, e na posição 8512 classificam-se, conforme a função que desempenham, OS APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.39), LIMPADORES DE PÁRA-BRISAS, DEGELADORES E DESEMBAÇADORES (DESEMBACIADORES) ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CICLOS E AUTOMÓVEIS.

A Nota 4 da Seção XVI (Capítulos 84 e 85) dispõe:

[...]

Assim, o artigo em análise, que se constitui de elementos diferentes, deverá classificar-se na posição correspondente à função que desempenha. A posição 85.12 compreende, dentre outros produtos, os aparelhos elétricos de iluminação, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis. Assim, pelas disposições retrocitadas e por aplicação da RGI/SH n.º 1, o artigo deve classificar-se naquela posição.

A RGI/SH n.º 6, dispõe [...]

No âmbito da posição 85.12, os aparelhos de iluminação, exceto os dos tipos utilizados em bicicletas, classificam-se na subposição 8512.20 - 'Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual'.

Por seu turno, a RGC/NCM n.º 1 prevê [...]

O item aplicável é o 8512.20.1 - 'Aparelhos de iluminação'. Para determinação do subitem, cabe esclarecer que o artigo em análise, embora seja concebido para instalação na parte posterior da lente do farol, não é o farol propriamente dito, nem tão pouco é parte dele. É, na verdade, um equipamento opcional, que substituindo as lâmpadas comuns, oferece uma iluminação especial e diferenciada aos veículos automóveis. Neste contexto, deve ser classificado no subitem residual 8512.20.19 - 'Outros'.

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (textos da posição 85.12 e da Nota 4, da Seção XVI) e 6 (texto da subposição 8512.20) e Regra Geral Complementar RGC-1 (textos do item 8512.20.1 e subitem 8512.20.19) da Tarifa Externa Comum/TEC, aprovada Resolução Camex n.º 43/2006, a mercadoria importada é classificada no código 8512.20.19.

Assim, O "kit de iluminação para faróis xenon" é um artigo que se destina a ser montado em faróis de veículos automóveis, sendo próprio para fornecer iluminação automotiva diferenciada e classifica-se no código tarifário 8512.20.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

O próprio contribuinte adotou a NCM 8512.20.19 retificando a DI n.º 10/0170758-5 (referente também a importação de "kit de iluminação para faróis xenon") e recolhendo as diferenças de PIS e COFINS com as alíquotas de 2,30% e 10,80% conforme se observa às folhas 225/226.

Resta, portanto, evidenciado que as importações identificadas no Quadro 1 foram feitas com desconformidade da classificação fiscal das mercadorias, pois ao invés de classificá-las no código tarifário 8512.20.19 da NCM, o importador as classificou no código 8539.39.00.

### 3. DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO

Foram constatadas diferenças devidas de PIS e COFINS incidentes sobre a importação em consequência da classificação incorreta dos "kit's de iluminação para faróis xenon" no código tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 8539.39.00 em vez de 8512.20.19 nas DI's 07/0432604-8, 07/0771607-6, 07/1071203-5, 07/1291625-8, 07/1410604-0, 07/1692120-5, 07/1796369-6, 08/0132679-0, 08/0185045-7, 08/0613276-5, 08/0751504-8, 08/0975321-3, 08/1093726-8, 08/1140045-4, 08/1354046-6, 08/1364051-7, 08/1592027-4, 09/0122940-1 e 09/1136321-6 conforme explicitado no item 2.1 acima.

#### 3.1. Alíquotas Majoradas

Conforme § 9, art. 8 da Lei n.º 10.865/2004 as alíquotas de PIS e COFINS sobre a importação de autopeças por empresa não fabricante de veículos são de 2,3% e 10,8% respectivamente ao invés das alíquotas de 1,65% e 7,6% utilizadas nas DI's acima discriminadas.

[...]

Assim, são exigidas as diferenças das contribuições PIS e COFINS sobre a importação que deixaram de ser recolhidas no momento do despacho aduaneiro acrescido de multa de ofício (Lei n.º 9.430/96, art. 44, inciso I) e dos juros de mora (Lei n.º 9.430/96, art. 61, § 3º).

### 4. DA PENALIDADE APLICÁVEL

#### 4.1. POR DESCONFORMIDADE DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A irregularidade relatada no item 2.1 constitui infração para a qual é aplicada a penalidade de multa, que independe da intenção do agente, nos termos do que dispõe o art. 673 do RA/2009.

[...]

A classificação de mercadorias em código tarifário da NCM diverso ao que deveria ter sido feito constitui infração administrativa ao controle das importações, penalizada com a multa prevista no inciso I e § 2º do artigo 711 do RA/2009 (com redação dada pelo art. 84, inciso I da Medida Provisória na 2.158-35/2001).

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício, a primeira instância de julgamento decidiu pelo conhecimento parcial da impugnação, não conhecendo do pedido para que o responsável pela Dívida Ativa se abstinhasse de praticar atos de cobrança dos valores de que cuida o processo. Na parte conhecida, deu improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim compiladas na ementa do acórdão:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 04/04/2007 a 26/08/2009

**ARGUIÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA POR VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Estando o Auto de Infração devidamente motivado, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação jurídica, referentes a todas as infrações, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**PROTESTO GENÉRICO PELA POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS. INEFICÁCIA.**

O protesto genérico pela posterior apresentação de prova é inútil no processo administrativo tributário, em que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamenta, precluindo o direito de apresentá-los noutra oportunidade, exceto nas hipóteses definidas na lei, as quais independem de prévio protesto.

**PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

É considerado não formulado o pedido de perícia em que não forem atendidos os requisitos legalmente estabelecidos.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 04/04/2007 a 26/08/2009

**ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIFERENÇA DE TRIBUTOS.**

Os produtos identificados como Jogos de lâmpadas automotivas 12v de descarga de alta intensidade, compostos por 2 lâmpadas, 2 ou 4 reatores, suporte e cabos (Kits de iluminação para faróis de Xenon), classificam-se no código 8512.20.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul, tendo em vista os textos das posições, as Notas de Capítulos e as notas explicativas.

CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de pagamento de contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. MULTA ESPECÍFICA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 22/10/2018, conforme *Aviso de Recebimento-AR* anexado ao presente processo. Na sequência, em 19/11/2018, apresentou Recurso Voluntário como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

A peça recursal reproduz, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação sobre preliminar de cerceamento ao direito de defesa, com conseqüente nulidade do auto de infração, e também relativas à classificação da mercadoria. Traz o Recurso, como inovação, a questão relacionada à ocorrência prescrição intercorrente e reitera, ao final, o pedido de perícia.

São esse os fatos a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A bem de esclarecer sobre a matéria tratada nos autos, conforme mencionado em relatório, a autoridade aduaneira lavrou auto de infração por entender necessária a reclassificação fiscal das mercadorias importadas (kit de iluminação para faróis xenon), decorrendo do procedimento as seguintes exigências fiscais (a) Multa pela Classificação Incorreta da

Mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (b) COFINS-Importação; (c) PIS-Importação.

Feitas essas breves colocações, passo à análise dos pontos controvertidos nos autos.

### **1. Nulidade do Auto de Infração por Ocorrência do Cerceamento Ao Direito de Defesa**

Segundo o Recorrente, a metodologia de identificação da classificação do NCM utilizada pela autoridade aduaneira evidenciaria discrepâncias e erros, fato este que eivaria por completo a validade do auto de infração.

A instância julgadora *a quo* considerou que não caberia falar em nulidade do Auto de Infração porque, ao contrário do alegado pela impugnante, vez que a Fiscalização teria deixado claro no Relatório de Procedimento Fiscal (fls. 40 a 53) a motivação para a lavratura dos autos de infração.

Examinando o conjunto o lançamento de ofício e os documentos que o guarnecem, em especial o Relatório de Procedimento Fiscal, considero não assistir razão ao Recorrente, no quesito.

Correta a decisão de piso quando afirma que o contraditório se instaura a partir da impugnação, inexistindo cerceamento ao direito de defesa quando oportunizado ao Recorrente produzir contraprovas e apresentar suas razões em fase impugnatória. Examinando os autos, não observo em que medida a defesa dos Recorrentes sofreu prejuízo, pois lhes foi facultado a apresentação laudos e/ou quaisquer documentos em contraposição àqueles juntados pela Fiscalização, em momento processual próprio.

Ademais, os requisitos previstos para o auto de infração, que se encontram listados no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) estão, a meu ver, neste caso, todos preservados. Vejamos o que diz o referido dispositivo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(Grifos meus)

A nulidade, relevante que se coloque, resulta de vício insanável de forma essencial, o que não se sustenta na situação, frente à conferência dos autos de infração. Nestes se encontram presentes todos os itens básicos da essência do ato administrativo aqui versado, inclusive a descrição das circunstâncias que geraram a imputação.

No exame da eventual nulidade do lançamento relacionada ao requisito relacionado à descrição dos fatos, relevante é perquirir se a autoridade fiscal foi omissa em algum ponto ou algum aspecto que represente o ilícito, algo que não foi dito e/ou algo que foi descrito equivocadamente, de modo a potencialmente prejudicar o entendimento e a defesa que se fará a partir da ciência daquele documento.

Entretanto, considero que tal situação não se delineou nestes autos, estando a assertividade da classificação da mercadoria, feita pelo Fisco, vinculada à questão central de mérito e não à nulidade dos autos de infração, ou seja, diz respeito à adequação do fato à norma de direito material.

Assim sendo, mostra-se sem amparo a alegação de que o direito de defesa foi prejudicado, porque, como pontuado, observo que a descrição dos fatos contida no lançamento de ofício demonstrou coerência e possibilitou ao Recorrente a compreensão do que ali estava sendo circunstanciado, motivo pelo qual não deve prosperar a preliminar em exame.

## **2. Da Prescrição Intercorrente**

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/1999, no seu art. 49, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir o crédito tributário por prescrição intercorrente, em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Acrescenta o Recorrente, entre as razões de defesa ligadas a este tópico, que no processo administrativo fiscal federal vigeria a Lei Federal n.º 11.457/2007, a fixar, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que o Fisco decida impugnações ou recursos interpostos.

Inaplicável, de igual forma, o dispositivo em referência ao processo administrativo-fiscal, dado que este tem normas específicas que o regulam.

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF n.º 11, em destaque:

Sumula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, voto pela rejeição da preliminar suscitada.

### **3. Do Requerimento para a Realização de Perícia**

Solicita o Recorrente, ainda, a realização de perícia, por entender o procedimento necessário a se consolidar o quanto colocado nas razões de defesa, apresentadas na peça recursal, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Diga-se de pronto que, sobre a matéria em comento, a jurisprudência deste Colegiado solidificou entendimento pela inexistência de cerceamento ao direito de defesa por indeferimento devidamente fundamentado do pedido de perícia, na Súmula CARF n.º 163:

Súmula CARF n.º 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Analisando o acórdão recorrido, verifica-se que o indeferimento do pedido de perícia se deveu ao desatendimento dos requisitos previstos no art. 16, inc. IV e § 1º, do Decreto n.º 70.235/1972, com redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, que diz:

Art. 16. A impugnação mencionará:

---

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Pelo que se depreende, no entendimento manifestado pela instância *a quo*, não foram apresentados motivos da perícia e nem os pontos obscuros a esclarecer (quesitos), por parte do, naquela oportunidade, impugnante.

Entendo assistir razão à decisão de piso.

Primeiramente, a meu ver, realmente o pedido de perícia não foi justificado adequadamente pelo Recorrente. O tópico destinado ao tema, no Recurso Voluntário, igualmente não esclarece o porquê da realização do procedimento e nem a que este se dirigiria. A título demonstrativo, destaca-se o trecho da peça recursal sobre o assunto em comento:

### **3.3. Da necessidade de Realização de Perícia**

Diante de todas as questões acima referidas, sobressai absolutamente necessária a realização de perícia a fim de consolidar o acima exposto. Assim, a não realização do ato de aferição, por parte da perícia, das disposições acima constantes, pode implicar em absoluto cerceamento de defesa do contribuinte, urge a necessidade de chamamento do feito à ordem para a prática do ato processual indicado, tendo em vista que, em assim não ocorrendo, haverá ofensa aos princípios constitucionais norteadores do direito à ampla defesa e contraditório, aos quais se submetem, inclusive, os processos administrativos como o presente.

Ademais, a perícia se presta a elucidar pontos, dúvidas ou questões que demandem conhecimento técnico, fora do espectro de domínio do julgador. Portanto, o procedimento é dirigido à formação de convicção daquele que decidirá, não à produção probatória ou qualquer outra finalidade distinta da mencionada.

E é por isso que o art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) preceitua que a autoridade julgadora pode indeferir o pedido de realização de perícia ou de diligência, caso considere que, sob sua ótica, estes procedimentos se mostram prescindíveis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Também é na esteira do entendimento, logo acima manifestado, que não vislumbro qualquer ofensa ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia na instância inferior de julgamento administrativo.

Outro aspecto relevante é que, na situação colocada, creio ser possível solucionar-se a questão de mérito por meio dos elementos já contidos dos autos. Observo que o debate se volta à interpretação ou aplicação da legislação aduaneira, e não exatamente sobre a natureza ou essência das mercadorias importadas.

Em face ao exposto, considero inadequado e desnecessário o retorno dos autos à unidade de origem da RFB para realização de perícia, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do pedido de realização do citado procedimento.

#### 4. Do Mérito

O debate, conforme referido no Relatório, tem por objeto a classificação fiscal da mercadoria importada pelo Recorrente, JOGO DE LAMPADAS AUTOMOTIVAS DE DESCARGA DE ALTA INTENSIDADE - HID XENON LAMP e HID Bi-XENON LAMP, com utilização da NCM 8539.39.00 pelo importador, conforme Extrato das Declarações de Importação e, também, *invoices*, contidas nos volumes 1 e 2.

A fiscalização aduaneira, por seu turno, após intimação do contribuinte, ora Recorrente, para apresentação de documentos, entendeu que a mercadoria importada classificava-se na posição 8512.20.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

No *Relatório de Final de Procedimento Fiscal*, o Auditor considerou que, de acordo com a Nota Explicativa 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado – NESH (capítulo 84 e 85) e a Regra Geral de Interpretação/SH nºs 1 e 6, os produtos importados pelo Recorrente não se classificam na posição 8539, sendo a posição 8512 a correta para a mercadoria importada. Vejamos, para melhor entendimento, o que diz o texto das respectivas posições:

**Posição 85.39:** Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED);

**Posição 85.12:** Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis.

A decisão recorrida confirmou a classificação fiscal adotada pelo Fisco.

Nos argumentos de defesa, em síntese, o Recorrente ressalta que para elucidação do caso, essencial entender que os equipamentos não seriam opcional a serem utilizados em veículos, mas sim, atualmente, um item inclusive de série, fato que determinaria a classificação da mercadoria como peça de reposição e não acessório, como teria sugerido a autoridade aduaneira.

Acrescenta que os produtos não se tratariam de *aparelho de iluminação*, como pretendeu o Fisco, mas sim de lâmpada, acionada por reatores acoplados aos faróis, que poderia ser utilizada, inclusive, em outras finalidades.

Em que pesem todas as colocações bem fundamentadas da Fiscalização Aduaneira e do Recorrente, temos que a dúvida quanto à classificação da mercadoria em questão já foi dirimida pela própria Receita Federal do Brasil – RFB, por meio da Solução de Consulta COSIT n.º 98.130, de 08/04/2019:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 8539.50.00

**Mercadoria:** Lâmpadas constituídas por um ou mais diodos emissores de luz (LED), de 12 V ou 24 V, de pequenas dimensões, com tamanho máximo de 60 mm, próprias para serem utilizadas na iluminação interna de automóveis.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Ou seja, a própria RFB desde 18/04/2019 orienta que seja adota a posição 8539 para a mercadoria em questão por parte das unidades aduaneiras, sento o produto, como antes mencionado: HID XENON LAMP – jogos de lâmpadas automotivas **12V** de descarga de alta densidade, composto por lâmpadas, reatores e cabos, conforme Declarações de Importação contidas nos autos.

No corpo do ato normativo em referência, detalha-se a motivação para a classificação:

12. Observa-se, portanto, que os aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização para automóveis encontram-se enquadrados na posição 85.12, enquanto as lâmpadas e tubos elétricos para esses mesmos veículos ficam classificados na posição 85.39. Como o produto objeto da presente consulta é “Lâmpada LED miniatura automotiva 12-24V”, então, por aplicação da RGI 1 e os esclarecimentos fornecidos pelas Nesh, se classifica na posição 85.39.

13. A estrutura da posição 85.39, em nível de subposição, é a seguinte:

8539.10 - Artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas”

8539.2 - Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:

8539.21 -- Halógenos, de tungstênio (volfrâmio)

8539.22 -- Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V 8539.29 -- Outros

8539.3 - Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta: 8539.31 -- Fluorescentes, de cátodo quente

8539.32 -- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico

8539.39 -- Outros

8539.4 - Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco: 8539.41 -- Lâmpadas de arco

8539.49 -- Outros

8539.50 - Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)

8539.90 - Partes

14. Como a mercadoria não é um “farol ou projetor em unidade selada” (8539.10) e é do tipo descrito na subposição “8539.50 - Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)”, então nela se classifica por aplicação da RGI 6. E como tal subposição não é desdobrada em nível de itens ou subitens, a classificação se encerra no código NCM 8539.50.00.

### **Conclusão**

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.39) e RGI 6 (texto da subposição 8539.50), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8539.50.00.

Tal Solução de Consulta, que se ajusta com perfeição ao caso em foco em razão da mercadoria em análise, embora tenha sido emitida após a lavratura dos autos de infração, tratando-se de norma interpretativa, aplica-se retroativamente a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, inc. I da Lei nº 5.172/1966 (CTN), *verbis*:

### **Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

**I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;**

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(Grifei)

Diante de todo o exposto, considero que se revela inexata e, portanto, inaplicável a classificação fiscal das mercadorias importadas, adotada no lançamento de ofício, motivo pelo qual improcede o lançamento de ofício da Multa pela Classificação Incorreta da Mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, do COFINS-Importação e do PIS-Importação.

Concluindo, então, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo